



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184777 - SC (2026/0064363-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : F DE C M
AGRAVANTE : R A A F
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME DE BASTOS - SC033421
EWILIN APARECIDA FERREIRA - SC052717
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : C H A F M (MENOR)
INTERES. : J V A F M (MENOR)
INTERES. : M V A F M (MENOR)

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS (ECA E CÓDIGO CIVIL) DESACOMPANHADA DE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA VINCULADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ COMO ÓBICE SUBSIDIÁRIO INTRASPONÍVEL. FATO SUPERVENIENTE. DISCUSSÃO INCABÍVEL NESTA SEDE.

1. Controvérsia originária de ação de destituição do poder familiar ajuizada pelo Ministério Público estadual contra os recorrentes, em razão de negligência grave, omissão reiterada e exposição dos filhos a situação de risco, inclusive violência sexual.

2. O recurso especial é uma via de fundamentação vinculada, exigindo-se da parte recorrente não apenas a indicação dos dispositivos legais tidos por violados, mas a demonstração clara, precisa e analítica de como o acórdão recorrido negou vigência ou interpretou erroneamente tais normas.

3. Razões recursais que não correlacionam analiticamente os dispositivos federais invocados (ECA e Código Civil) e os fundamentos do acórdão recorrido, o que impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

4. O conhecimento do recurso especial por dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com demonstração de identidade fática e conclusões jurídicas divergentes.

5. Hipótese em que os agravantes limitaram-se a transcrever ementa e excertos do REsp 2.140.879/SC, sem comprovar similitude fática. O acórdão recorrido examinou cenário de abuso sexual intrafamiliar e grave omissão de cuidados., já o julgado paradigma trata da situação em que a destituição do poder familiar foi motivada pela carência de recursos materiais e vulnerabilidade econômica, incidindo novamente a Súmula 284/STF.

6. A tese de que houve empenho dos genitores e modificação da realidade fática demanda reexame de relatórios psicossociais, pareceres técnicos e

depoimentos, vedado em recurso especial por força da Súmula 7/STJ; ademais, o acórdão recorrido consignou a contemporaneidade dos elementos fáticos.

7. O objeto do recurso especial restringe-se à legalidade da destituição do poder familiar; eventuais insurgências sobre a regularidade do procedimento de adoção devem ser deduzidas pelas vias ordinárias e autônomas adequadas, não sendo possível instaurar nova discussão processual em agravo interno no STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184777 - SC (2026/0064363-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : F DE C M
AGRAVANTE : R A A F
ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME DE BASTOS - SC033421
EWILIN APARECIDA FERREIRA - SC052717
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : C H A F M (MENOR)
INTERES. : J V A F M (MENOR)
INTERES. : M V A F M (MENOR)

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS (ECA E CÓDIGO CIVIL) DESACOMPANHADA DE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA VINCULADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ COMO ÓBICE SUBSIDIÁRIO INTRASPONÍVEL. FATO SUPERVENIENTE. DISCUSSÃO INCABÍVEL NESTA SEDE.

1. Controvérsia originária de ação de destituição do poder familiar ajuizada pelo Ministério Público estadual contra os recorrentes, em razão de negligência grave, omissão reiterada e exposição dos filhos a situação de risco, inclusive violência sexual.

2. O recurso especial é uma via de fundamentação vinculada, exigindo-se da parte recorrente não apenas a indicação dos dispositivos legais tidos por violados, mas a demonstração clara, precisa e analítica de como o acórdão recorrido negou vigência ou interpretou erroneamente tais normas.

3. Razões recursais que não correlacionam analiticamente os dispositivos federais invocados (ECA e Código Civil) e os fundamentos do acórdão recorrido, o que impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

4. O conhecimento do recurso especial por dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com demonstração de identidade fática e conclusões jurídicas divergentes.

5. Hipótese em que os agravantes limitaram-se a transcrever ementa e excertos do REsp 2.140.879/SC, sem comprovar similitude fática. O acórdão recorrido examinou cenário de abuso sexual intrafamiliar e grave omissão de cuidados., já o julgado paradigma trata da situação em que a destituição do poder familiar foi motivada pela carência de recursos materiais e vulnerabilidade econômica, incidindo novamente a Súmula 284/STF.

6. A tese de que houve empenho dos genitores e modificação da realidade fática demanda reexame de relatórios psicossociais, pareceres técnicos e depoimentos, vedado em recurso especial por força da Súmula 7/STJ;

además, o acórdão recorrido consignou a contemporaneidade dos elementos fáticos.

7. O objeto do recurso especial restringe-se à legalidade da destituição do poder familiar; eventuais insurgências sobre a regularidade do procedimento de adoção devem ser deduzidas pelas vias ordinárias e autônomas adequadas, não sendo possível instaurar nova discussão processual em agravo interno no STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por F DE C M, R A A F contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fls. 458-459):

"DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO EM NEGLIGÊNCIA GRAVE, OMISSÃO REITERADA E EXPOSIÇÃO DOS FILHOS A SITUAÇÕES DE RISCO, INCLUSIVE VIOLÊNCIA SEXUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DECRETOU A PERDA DO PODER FAMILIAR DOS GENITORES EM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES, COM SUSPENSÃO DEFINITIVA DO DIREITO DE VISITAS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS GENITORES, COM PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E RETORNO DOS MENORES AO CONVÍVIO FAMILIAR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS E FÁTICOS PARA A DECRETAÇÃO DA PERDA DO PODER FAMILIAR; (II) É POSSÍVEL A REINTEGRAÇÃO DOS MENORES AO NÚCLEO FAMILIAR DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS APURADAS NOS AUTOS. III. RAZÕES DE DECIDIR A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR É MEDIDA EXTREMA, CABÍVEL DIANTE DE DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DOS DEVERES PARENTAIS E EXPOSIÇÃO DOS FILHOS A SITUAÇÕES DE RISCO. OS AUTOS DEMONSTRAM NEGLIGÊNCIA REITERADA, OMISSÃO GRAVE,

PERMISSIVIDADE EXCESSIVA E AUSÊNCIA DE VÍNCULOS PROTETIVOS POR PARTE DOS GENITORES. LAUDOS PSICOLÓGICOS, ESTUDOS SOCIAIS E RELATÓRIOS MULTIPROFISSIONAIS INDICAM DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR E IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO SEGURA DOS MENORES. A CONDUTA DOS GENITORES COMPROMETE O DESENVOLVIMENTO FÍSICO, EMOCIONAL E SOCIAL DOS FILHOS, JUSTIFICANDO A MEDIDA JUDICIAL ADOTADA. A MANUTENÇÃO DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR ATENDE AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E AO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENVOLVIDOS. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR É MEDIDA CABÍVEL DIANTE DE NEGLIGÊNCIA GRAVE, OMISSÃO REITERADA E EXPOSIÇÃO DOS FILHOS A SITUAÇÕES DE RISCO.” “2. A AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA CONCRETA DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ECA, ARTS. 19, 22, 24; ART. 1.638; I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CPC/15, ART. 487, CITADA: TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 5001142-40.2024.8.24.0075, REL. DES. EDIR JOSIAS SILVEIRA BECK, 1ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 29.05.2024; TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 5003631-28.2022.8.24.0008, REL. DES. LUIZ FELIPE SCHUCH, J. 03.11.2022.”

Sem embargos de declaração.

Em suas razões, os agravantes alegam que a Súmula 284/STF é inaplicável, pois houve expressa indicação dos dispositivos legais tidos por violados, ou seja, os arts. 19, 23, 28, §1º e 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, além do art. 1.638 do Código Civil, acompanhada da demonstração analítica de como o acórdão recorrido lhes conferiu interpretação incompatível com o ordenamento jurídico.

Aduzem que desenvolveram tese jurídica clara no sentido de que a destituição do poder familiar foi mantida com base em fatos pretéritos, desconsiderando a realidade atual da família, em afronta direta aos dispositivos mencionados, permitindo a exata compreensão da controvérsia.

Sustentam que foi realizado cotejo analítico exposto, nos moldes exigidos pelo art. 255, §§1º e 2º, do RISTJ, confrontando diretamente o entendimento do acórdão recorrido com o entendimento consolidado do STJ no julgamento R\$2.140.879/SC, no qual se assentou que a destituição do poder familiar não pode se fundar em quadro

histórico superado, devendo necessariamente considerar a realidade atual da família e os laudos técnicos mais recentes.

Insurge-se, ainda, contra a aplicação da Súmula 7/STJ, alegando que procederam ao cotejo analítico de forma adequada, apontando as similitudes e distinções entre os acórdãos confrontados, sendo inegável a existência de identidade relevante em aspectos essenciais da controvérsia, não podendo ser exigida coincidência absoluta.

Referem que não pretendem a rediscussão das provas produzidas ou a alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão reorrido, mas a adequada interpretação dos dispositivos legais indicados, especialmente quanto aos limites da destituição do poder familiar e à necessidade de observância da primazia da família natural, nos termos do ECA.

Finalizam dizendo que sobreveio fato superveniente, consistente na adoção de duas crianças envolvidas na presente demanda, circunstância que não foi apreciada na decisão agravada e que desloca o eixo da controvérsia para a análise da regularidade do procedimento adotivo à luz da jurisprudência do STJ.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Sem contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

A controvérsia recursal tem origem na ação de destituição de poder familiar ajuizada pelo Ministério Público estadual contra os recorrentes.

Os agravantes alegam ter desenvolvido tese jurídica clara a afastar a Súmula 284/STF, mas não indicaram em qual passagem, precisamente, das suas razões de recurso especial, articularam a forma pela qual o Tribunal *a quo* teria violado ou conferido interpretação errônea aos dispositivos do ECA e do Código Civil apontados como violados.

Analisando novamente as razões do recurso especial, verifica-se que, efetivamente, não houve a correlação analítica entre o conteúdo preceituado nas normas e os fundamentos do acórdão recorrido, o que impede a exata compreensão da controvérsia.

A propósito, especificamente sobre os arts. 19, 28, §1º, e 39, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e 1.638 do Código Civil, extraio da peça recursal que os agravantes limitaram-se à transcrição dos seus enunciados e a afirmar (fls. 468-469):

O acórdão recorrido firmou entendimento no sentido de que a mera ausência de evolução dos genitores seria elemento suficiente para justificar a destituição do poder familiar, desconsiderando, contudo, a atual conjuntura fática do núcleo familiar.

Em contrapartida, o acórdão paradigma brilhantemente assentou que a análise acerca da destituição do poder familiar deve necessariamente observar a realidade presente da família e os laudos técnicos mais recentes, sob pena de afronta ao princípio da primazia da família natural, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, evidencia-se que o acórdão recorrido conferiu interpretação dissonante daquela adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente quanto à aplicação dos artigos 19, 23 e 28, § 1º, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), razão pela qual resta configurado o dissídio jurisprudencial.

(...)

Verifica-se, portanto, que os dispositivos legais em questão asseguram à criança o direito fundamental de ser criada e educada no seio de sua família, sendo o acolhimento em família substituta medida de caráter excepcional e temporário, somente admissível quando esgotadas todas as possibilidades de manutenção dos vínculos familiares originários.

No caso em apreço, constata-se a similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que ambos tratam de ações de destituição do poder familiar baseadas em premissas fáticas superadas, além de apresentarem interpretações jurídicas divergentes sobre os mesmos dispositivos de lei federal.

A manutenção do acórdão proferido pela Egrégia 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina implicará a abertura de perigoso precedente, legitimando a adoção de medidas extremas de destituição do poder familiar antes mesmo do esgotamento das alternativas legais menos gravosas, e, ainda, em hipóteses nas quais há comprovada modificação da realidade fática e empenho dos genitores na reestruturação familiar.

Tal entendimento contraria frontalmente os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima do Estado na família e, sobretudo, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente e reiteradamente reconhecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme se observa, não foram explicitados os erros hermenêuticos do Tribunal de origem acerca dos referidos dispositivos legais.

Recordo, nesse sentido, que a via especial exige fundamentação vinculada, não bastando que a parte apresente um descontentamento genérico à *ratio decidendi* do acórdão recorrido. Não é suficiente, nesse sentido, a indicação de dispositivo de lei

federal e o desenvolvimento de tese abstrata sobre sua interpretação; é necessário demonstrar, de modo direto, de que forma o Tribunal de origem teria aplicado incorretamente a norma federal no caso concreto.

Quanto à divergência jurisprudencial, o vício de fundamentação repete-se. O conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial exige que a parte recorrente proceda ao cotejo analítico, demonstrando que os casos confrontados partem de uma mesma base fática para adotar conclusões jurídicas divergentes.

Os agravantes apenas colacionaram a ementa e excertos do REsp 2.140.879/SC, sem demonstrar a identidade fática com o acórdão catarinense, o qual, longe de tratar de mera carência material (objeto do acórdão paradigma), examinou um cenário complexo de abuso sexual intrafamiliar e grave omissão de cuidados.

A ausência desse paralelo rigoroso impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, em razão, novamente, do óbice da Súmula 284/STF.

Por outro lado, conforme asseverado na decisão agravada, subsidiariamente, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Os agravantes defendem que o caso em julgamento demanda apenas a valoração jurídica dos fatos e das provas, argumentando que o TJSC julgou com base em fatos pretéritos.

Contudo, a leitura do acórdão recorrido desautoriza essa afirmação, na medida em que a fundamentação está amparada em elementos contemporâneos dos autos. Nota-se pela numeração do processo de origem que a demanda foi ajuizada no ano de 2025 e sentenciada nesse mesmo ano, em 25/8/2025 (fl. 394). O acórdão recorrido, por sua vez, registra fato gravíssimo e recente na dinâmica familiar, ocorrido logo antes do ajuizamento da demanda, no ano de 2024, além de mencionar o Estudo Social de Evento 139, um dos últimos atos instrutórios antes da sentença, no qual é noticiado o estado gravídico atual da genitora.

Ademais, tanto as conclusões do Estudo Social, quanto as do Relatório Informativo Multiprofissional, transcritas no acórdão recorrido, demonstram que os pais reproduziam os mesmos padrões de negligência e incapacidade de exercer funções protetivas que deram origem ao pedido de medida protetiva no mesmo ano.

Confira-se excerto do acórdão recorrido:

De início, extrai-se da narrativa exposta na exordial apresentada pelo Ministério Público a síntese dos fatos:

Por força de decisão proferida nos autos do pedido de medida de proteção n. **5000729-13.2025.8.24.0036** a intensa violação de direitos a que os interessados estavam submetidos, razão pela qual lhes foi aplicada a medida de proteção de acolhimento institucional.

Conforme apontado no referido processo, diante da conduta omissa e negligente dos réus, os infantes foram expostos a graves situações de risco e vulnerabilidade. A infante M. foi vítima de diversos abusos sexuais, ao que tudo indica, perpetrados pelo meio-irmão R. B. e pelo irmão J., de apenas 10 anos de idade. Tais fatos foram levados ao conhecimento da ré, contudo, esta só realizou o devido registro de Boletim de Ocorrência após a intervenção do Conselho Tutelar.

Apesar disso, e do deferimento de medida protetiva em favor da infante e contra o meio-irmão R., a ré jamais afastou R. do convívio com a filha, permitindo encontros entre eles. **Por fim, após as festas de final de ano, em 2024, permitiu que R., que estava sob os cuidados do genitor, voltasse a morar consigo e conviver diretamente com a suposta vítima.**

Ademais, há indícios de que a ré fazia uso abusivo de bebida alcoólica e, nesses momentos, deixava os interessados sob os cuidados de R.. Além dessas situações, os réus não zelavam pela adequada frequência e rendimento escolar, higiene e saúde dos filhos. Destaca-se que o réu F. se mostra totalmente omissos com relação à situação de seus filhos, nada fazendo para protegê-los e, assim como a ré, não aderindo aos atendimentos e encaminhamentos da rede de proteção, restando clara a conduta omissa e negligente dos réus para com os filhos, o que levou à aplicação da medida de proteção de acolhimento institucional dos interessados.

Aplicada a referida medida, as situações de violência sexual e negligência dos infantes foram corroboradas pelos membros da equipe técnica dos serviços de acolhimento, sendo mais grave a situação da infante M. e do infante J. [...]. Assim, até o momento, os réus não demonstram condições de voltar a exercer os cuidados dos filhos, de modo que os profissionais do Serviço de Acolhimento apresentaram parecer favorável à manutenção do acolhimento institucional dos infantes J. e C. e do acolhimento familiar da infante M..

Desse modo, vê-se que, devido à desproteção dos réus, a infante M., por anos, foi vítima de violência sexual, e o infante J. passou a repetir a conduta do irmão mais velho, também realizando abusos sexuais contra a irmã e, possivelmente, contra outras crianças, demonstrando ser também vítima das reiteradas negligências dos réus. Isso demonstra a total incapacidade dos réus ao exercício do poder familiar, visto que não zelam pelo desenvolvimento saudável dos filhos. Tal situação evidencia o descumprimento reiterado e injustificado dos deveres inerentes ao poder familiar com relação aos interessados.

No evento 3.1, ante o reconhecimento da "existência de graves negligências em relação à prole, assim como desproteção reiterada", foi proferida a decisão de suspensão do poder familiar.

Na oportunidade, os menores já se encontravam acolhidos em razão de decisão proferida nos autos do Pedido de Medida de Proteção n. 5000729-13.2025.8.24.0036.

Da manifestação apresentada pela 36ª Procuradoria de Justiça Cível, extrai-se resumo dos pontos relevantes à resolução do caso (evento 13.1):

Ao contrário do que pretendem fazer crer os recorrentes, a decretação da perda do poder familiar discutida, de fato medida extrema e necessária, foi adotada por ser inviável promover a reintegração do seu núcleo familiar, ao que se garantiu, apenas desta forma, o adequado "desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social" dos menores [...].

O feito de origem está relacionado à Medida de Proteção n. 5000729-13.2025.8.24.0036, instaurada pelo Ministério Público de primeiro grau a fim de apurar situação de risco envolvendo os menores já nominados, bem como R. B., filho apenas da apelante. À época, havia relatos de condutas reiteradamente negligentes atribuídas aos responsáveis legais dos interessados, o que motivou acionamento da rede de proteção. Com o ajuizamento da ação de destituição de que se cuida, a medida de proteção originária teve seu curso mantido em trâmite próprio apenas em relação a R., por não ser, como dito, filho de ambos os recorrentes.

Nos termos da inicial, houve intervenção do Conselho Tutelar ao constatar que os infantes tutelados estavam expostos a graves situações de negligência, omissão e violência sexual, especialmente a interessada M., que teria sido vítima de abusos por parte do seu irmãos R. B. e, posteriormente, J., este, à época, com apenas 10 anos de idade. Noticiou-se que, apesar de ciente dos fatos, a genitora somente levou a efeito registro policial do ocorrido após provocação do Conselho Tutelar e, mesmo diante de medida protetiva imposta contra R., permitiu a reaproximação do suposto abusador com sua filha, inclusive acolhendo-o novamente em sua própria casa. Houve relatos, ainda, de indícios de que a genitora fazia uso abusivo de álcool e deixava seus filhos aos cuidados de R. durante referidos episódios, bem como de negligência quanto à higiene, saúde e frequência escolar dos menores. O genitor, por sua vez, manteve postura omissa e desinteressada quanto às medidas de proteção e aos encaminhamentos ofertados pela rede de apoio.

A inicial reforçou que a conduta negligente e omissiva dos genitores configurou descumprimento

reiterado e injustificado dos deveres inerentes ao poder familiar, evidenciando completa inaptidão deles ao exercício da parentalidade. Nesse contexto, têm-se apontamentos da equipe técnica dos serviços de acolhimento (quando da inserção dos menores em medida protetiva) no sentido de que os infantes J. e M. se encontravam em situação de maior gravidade, sendo os mais afetados pela dinâmica familiar desestruturada e ausência de cuidados.

Dita avaliação técnica descreveu, detalhadamente, o estado emocional e comportamental das crianças ao chegarem ao acolhimento [...] (Evento 86, PIA dos autos n. 5000729-13.2025.8.24.0036) [...].

Com isso, o magistrado de origem, acolhendo pedido ministerial, suspendeu liminarmente o poder familiar dos apelantes em relação aos filhos, ao que se reconheceu "a existência de graves negligências em relação à prole, assim como desproteção reiterada" (Evento 3, origem).

De especial relevância, o laudo psicológico acostado aos autos corroborou a impossibilidade de reintegração familiar diante da parentalidade ineficiente exercida pelos genitores, que expunha os filhos a reiteradas situações de negligência e risco. Como consignado, embora a família estivesse inserida na rede de proteção desde 2020, não houve adesão efetiva aos atendimentos e encaminhamentos (Evento 95 da origem). [...].

Em igual perspectiva, o competente Relatório Informativo Multiprofissional reforçou o quanto até então constatado e recomendou a destituição do poder familiar aplicada em primeiro grau, ante a persistência da conjuntura de desproteção e inaptidão dos genitores ao exercício adequado da parentalidade (Evento 99 da origem). [...].

Ademais, o estudo social de Evento 139, origem, revelou que:

A situação relatada pela Sra. R. evidencia um claro processo de reprodução social de padrões familiares que apresentam déficit no exercício de funções sociais básicas, especialmente no que se refere à forma como ela exerceu a parentalidade com seus filhos. Nota-se que, apesar da experiência com a criação dos filhos mais velhos, R. não consegue reconhecer os comportamentos repetidos ao longo dos anos, tampouco as consequências geradas por suas escolhas e omissões. Há uma nítida dificuldade em se perceber como figura de autoridade e proteção, o que compromete o papel materno esperado social e legalmente. Essa situação também é possível ser observada nos comportamentos e ações do Sr. F.. O relato do casal apresenta diversas inconsistências e lacunas temporais, além de divergências nas

informações fornecidas. Fatos importantes são relatados de maneira confusa, com problemas de cronologia e de compreensão do espaço-tempo entre os acontecimentos. Um exemplo claro é a discordância entre a diferença de idade dos filhos (a filha mais velha com 23 anos e o filho mais novo com 16 anos) e o tempo de início do relacionamento com o pai do segundo filho. R. afirma que só se envolveu com ele após a filha A. sair de casa, o que não se sustenta diante das idades relatadas. Além disso, chama a atenção o fato de que, mesmo descrevendo o pai de R. como agressivo, ele tenha obtido a guarda da criança, o que levanta questionamentos sobre a atuação dela como protetora e responsável legal. Outro ponto relevante é a fragilidade do casal na imposição de limites e autoridade frente aos filhos, como a Sra. R. demonstrado quando afirma que, aos 15 anos, sua filha "já sabia o que queria", justificando assim sua decisão de ir morar com o pai. Ao ser questionada sobre sua responsabilidade nesse processo, R. alega que conversou com a filha, mas optou por respeitar sua vontade. Esse tipo de postura revela uma dificuldade de assumir plenamente seu papel como cuidadora e figura de referência, o que pode ter influenciado diretamente na formação dos filhos e em suas decisões precoces. Além disso, a narrativa do casal indica uma tendência a terceirizar responsabilidades, transferindo para os filhos e circunstâncias externas a condução da dinâmica familiar. As inconsistências e contradições nos relatos também sugerem uma possível desorganização emocional, associada a uma história de vida marcada por vulnerabilidades e, possivelmente, por relações afetivas conflituosas e instáveis. Essa desorganização pode dificultar não apenas a construção de vínculos saudáveis, mas também o desenvolvimento de estratégias adequadas de cuidado, proteção e convivência com os filhos. A ausência de uma linha do tempo clara e coerente nos relatos prejudica a compreensão do caso e pode comprometer o acesso a políticas públicas de apoio, como o acompanhamento psicossocial ou jurídico. Diante de todo esse contexto, é possível afirmar que a história do casal está inserida em um quadro de vulnerabilidade social e fragilidade na função parental, resultando na reprodução de comportamentos e situações que colocam os filhos em risco. A perda da guarda de dois filhos da Sra. R. para genitores com condutas questionáveis, somada à ausência de intervenções protetivas efetivas, evidenciam a

necessidade de acompanhamento contínuo por parte de uma equipe técnica interdisciplinar. A intervenção deve priorizar o fortalecimento da função parental, a construção de vínculos saudáveis e a conscientização sobre os impactos das escolhas individuais no bem-estar dos filhos, principalmente considerando que **a Sra. R. está gestante de uma nova criança.** [...].

Nesse sentido, assim concluiu a competente profissional: "constata-se uma conduta reiterada de negligência por parte da Sra. R. e do Sr. F., ausência de vínculos protetivos sólidos e prejuízos significativos ao desenvolvimento emocional e social dos filhos. O histórico revela que não houve investimento consistente dos genitores na construção de uma estrutura familiar estável ou em ações que possibilitassem a reparação ou o fortalecimento dos laços com os filhos. Considerando também os relatos sobre comportamentos inadequados dos pais das crianças, é possível concluir que, em ambos os lados, não se configuram condições favoráveis para o exercício pleno do poder familiar. Com base na análise da situação familiar apresentada, justifica-se a destituição do poder familiar dos genitores, diante da gravidade das omissões, da negligência reiterada e da ausência de ações protetivas concretas, mesmo diante de uma suspeita de abuso sexual contra crianças sob sua responsabilidade."

É dizer, restou evidente que os genitores, mesmo após anos de acompanhamento pela rede de proteção, não demonstraram qualquer mudança significativa em sua conduta, tampouco desenvolveram as competências parentais mínimas exigidas para garantir o cuidado, a proteção e o desenvolvimento sadio dos filhos. Os estudos sociais, laudos psicológicos e diversos relatórios multiprofissionais convergiram no sentido de que o núcleo familiar dos interessados permaneceu desestruturado, marcado por negligência reiterada, permissividade excessiva e omissão frente a graves violações, inclusive episódios de violência sexual entre irmãos, que não foram devidamente enfrentados ou prevenidos.

Logo, ausente qualquer perspectiva concreta e segura de reintegração familiar, mostra-se impositiva a manutenção da medida de destituição do poder familiar decretada na origem, a qual se revela não apenas adequada, mas necessária à efetivação do princípio da proteção integral e do melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos. [...]

A destituição do poder familiar tornou-se o caminho mais adequado para preservação dos interesses dos menores, a lhes resguardar a oportunidade de um desenvolvimento saudável em

família substituta, conforme preceitos constitucionais e infraconstitucionais já mencionados.

(...)

No feito ora analisado, pelo bem instruído conjunto probatório, está evidenciada a negligência dos recorrentes em relação aos seus deveres de genitores a ensejar a perda do poder familiar prevista no artigo 1.638 do Código Civil, especialmente nos seus incisos II e III.

Assim, para acolher a tese de que houve empenho dos genitores e modificação da realidade fática atual, esta Corte precisaria reabrir a instrução probatória.

Com efeito, aferir o grau de reestruturação atual de um núcleo familiar exige o revolvimento de relatórios psicossociais, pareceres técnicos e depoimentos testemunhais. A valoração jurídica pressupõe fatos incontroversos fixados no acórdão, o que não ocorre na espécie, em que a atualidade do risco restou expressamente consignada pelo Tribunal *a quo*.

Finalmente, no que tange à alegação de que a superveniente adoção de duas das crianças deslocaria o eixo da controvérsia para a regularidade do processo adotivo, razão não assiste aos recorrentes.

O objeto do presente recurso especial está estritamente adstrito à legalidade da destituição do poder familiar. Eventuais insurgências contra o procedimento de adoção em si devem ser propostas pelas vias ordinárias e autônomas adequadas, sendo inviável inaugurar nova discussão processual em sede de agravo interno no STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.184.777 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0064363-2

Número de Origem:
50051201120258240036

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F DE C M

AGRAVANTE : R A A F

ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME DE BASTOS - SC033421

EWILIN APARECIDA FERREIRA - SC052717

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : C H A F M (MENOR)

INTERES. : J V A F M (MENOR)

INTERES. : M V A F M (MENOR)

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - MEDIDAS
DE PROTEÇÃO - ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F DE C M

AGRAVANTE : R A A F

ADVOGADOS : JOÃO GUILHERME DE BASTOS - SC033421

EWILIN APARECIDA FERREIRA - SC052717

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : C H A F M (MENOR)

INTERES. : J V A F M (MENOR)

INTERES. : M V A F M (MENOR)

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026